

# **CARREIRAS BANCÁRIAS**

## **Escriturário e Técnico Bancário**

# SUMÁRIO

CONHECIMENTOS BANCÁRIOS.....	13
■ INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	13
ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ÓRGÃOS NORMATIVOS E INSTITUIÇÕES SUPERVISORAS, EXECUTORAS E OPERADORAS.....	13
■ O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL .....	17
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO .....	17
■ CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN).....	23
DECRETO Nº 1.307, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994 .....	23
■ BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN).....	25
■ COMITÊ DE POLÍTICA MONETÁRIA (COPOM).....	28
■ BANCO DO BRASIL.....	29
■ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM).....	30
■ CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – CRSFN .....	31
■ CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP.....	32
■ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP .....	34
■ SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC .....	34
■ INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	35
BANCOS COMERCIAIS, CAIXAS ECONÔMICAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO.....	35
■ BANCOS COMERCIAIS COOPERATIVOS E BANCOS MÚLTIPLOS COOPERATIVOS.....	37
■ BANCOS DE INVESTIMENTO .....	37
■ BANCOS DE DESENVOLVIMENTO .....	37
■ BNDES – BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.....	38
■ SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (SAM) .....	38
■ SOCIEDADES CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CTVM) E SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (DTVM).....	38
■ SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (SCI).....	39
■ SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO.....	40

■ SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING).....	42
MODALIDADES DE FACTORING .....	43
SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO .....	43
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO .....	44
■ ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU PRIVADA.....	46
■ PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS .....	48
■ COBRANÇA E PAGAMENTO DE TÍTULOS E CARNÊS .....	52
■ DESCONTOS DE TÍTULOS.....	53
■ FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO .....	53
■ FINANCIAMENTO DE CAPITAL FIXO.....	53
■ FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO.....	53
■ MERCADO FINANCEIRO E SEUS DESDOBRAMENTOS (MERCADOS MONETÁRIO, DE CRÉDITO, DE CAPITAIS E CAMBIAL) .....	57
■ GARANTIAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.....	58
AVAL, FIANÇA, PENHOR MERCANTIL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, HIPOTECA, FIANÇAS BANCÁRIAS .....	58
■ MERCADO DE CRÉDITO – OPERAÇÕES ATIVAS E GARANTIAS .....	62
■ MERCADO DE CAPITAIS.....	79
■ BOLSAS DE VALORES E BOLSAS DE MERCADORIAS E FUTUROS .....	92
■ CORPORATE FINANCE E O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	92
■ OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS .....	93
MERCADO A TERMO.....	94
MERCADO DE OPÇÕES.....	94
MERCADO FUTURO .....	94
OPERAÇÕES DE SWAP .....	94
■ MERCADO DE CÂMBIO – NOÇÕES DE MERCADO DE CÂMBIO.....	95
INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A OPERAR E OPERAÇÕES BÁSICAS .....	96
REGIMES DE TAXAS DE CÂMBIO FIXAS E FLUTUANTES E REGIMES INTERMEDIÁRIOS.....	97
TAXAS DE CÂMBIO NOMINAIS E REAIS .....	97
IMPACTOS DAS TAXAS DE CÂMBIO SOBRE AS EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES .....	97

FLUXO DE CAPITAIS E SEUS IMPACTOS SOBRE AS TAXAS DE CÂMBIO .....	98
DIFERENCIAL DE JUROS INTERNO E EXTERNO.....	99
PRÊMIOS DE RISCO .....	99
■ ORÇAMENTO PÚBLICO .....	100
■ POLÍTICAS ECONÔMICAS.....	101
■ INFLAÇÃO OU PROCESSO INFLACIONÁRIO .....	102
■ POLÍTICAS/SITUAÇÕES RESTRITIVAS OU POLÍTICAS/SITUAÇÕES EXPANSIONISTAS.....	103
■ DIVISÃO DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS .....	104
POLÍTICA FISCAL .....	104
POLÍTICA CAMBIAL .....	105
POLÍTICA CREDITÍCIA.....	106
POLÍTICA DE RENDAS .....	106
POLÍTICA MONETÁRIA .....	106
Objetivos da Política Monetária .....	106
Política Monetária Expansiva .....	106
Política Monetária Restritiva .....	106
■ QUANTITATIVE EASING .....	107
■ TAXA SELIC E OPERAÇÕES COMPROMISSADAS .....	107
■ RELAÇÃO DA TAXA SELIC COM AS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS .....	107
■ DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS.....	107
■ REDESCONTO .....	107
■ OPERACIONALIZAÇÃO DO REDESCONTO .....	107
■ O DEBATE SOBRE OS DEPÓSITOS REMUNERADOS DOS BANCOS COMERCIAIS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL.....	107
■ SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO – SPB.....	108
■ SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA – SELIC.....	113
■ AUTORREGULAÇÃO BANCÁRIA.....	114
ASPECTOS GERAIS .....	114
Sistema de Autorregulação Bancária e Relacionamento com as Instituições Financeiras e com os Consumidores .....	114

■ BANCO NA ERA DIGITAL – ATUALIDADES DO MERCADO FINANCEIRO – HOME/OFFICE BANKING, REMOTE BANKING, BANCO VIRTUAL .....	115
O DINHEIRO NA ERA DIGITAL: BLOCKCHAIN, BITCOIN E DEMAIS CRIPTOMOEDAS .....	121
PIX – PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS .....	123
■ SEGMENTAÇÃO E INTERAÇÕES DIGITAIS .....	126
■ NOVOS MODELOS DE NEGÓCIOS.....	126
■ BIG TECHS .....	127
■ MOTIVAÇÃO PARA VENDAS .....	127
ELEMENTOS DE VENDAS .....	127
MODELO AIDA (ELMO LEWIS).....	128
VALOR PERCEBIDO PELO CLIENTE (TEORIA DE PHILIP KOTLER).....	128
■ PRODUTO, PREÇO, PRAÇA E PROMOÇÃO.....	130
■ VANTAGEM COMPETITIVA.....	133
■ MANEJO DE CARTEIRA DE PESSOA FÍSICA E DE PESSOA JURÍDICA .....	134
GERENCIAMENTO DA CARTEIRA DE CLIENTES .....	134
ATUALIDADES DO MERCADO FINANCEIRO.....	143
■ INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COGNITIVA .....	143
■ BANCO DIGITALIZADO X BANCO DIGITAL .....	144
■ SOLUÇÕES MOBILE .....	145
■ SERVICE DESIGN.....	146
ATENDIMENTO E VENDAS.....	151
■ NOÇÕES DE ESTRATÉGIA EMPRESARIAL .....	151
ANÁLISE DE MERCADO .....	151
FORÇAS COMPETITIVAS .....	152
IMAGEM INSTITUCIONAL.....	152
IDENTIDADE E POSICIONAMENTO .....	153
NOÇÕES DE GOVERNANÇA CORPORATIVA.....	153
■ GESTÃO POR PROCESSOS.....	153

■ GESTÃO DE RISCOS .....	164
■ PROCESSOS DE ANÁLISE E TOMADA DE DECISÃO .....	167
■ SEGMENTAÇÃO DE MERCADO .....	168
■ AÇÕES PARA AUMENTAR O VALOR PERCEBIDO PELO CLIENTE .....	169
■ GESTÃO DA EXPERIÊNCIA DO CLIENTE .....	170
■ CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS .....	171
INTANGIBILIDADE .....	171
INSEPARABILIDADE .....	172
VARIABILIDADE .....	172
PERECIBILIDADE .....	172
■ TÉCNICAS DE VENDAS .....	172
DA PRÉ-ABORDAGEM AO PÓS-VENDAS .....	172
■ NOÇÕES DE MARKETING DIGITAL .....	173
GERAÇÃO DE LEADS .....	173
TÉCNICA DE COPYWRITING .....	173
GATILHOS MENTAIS .....	174
INBOUND MARKETING .....	174
■ PADRÕES DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO AOS CLIENTES .....	174
■ UTILIZAÇÃO DE CANAIS REMOTOS PARA VENDAS .....	175
■ COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR E SUA RELAÇÃO COM VENDAS E NEGOCIAÇÃO .....	176
ÉTICA E LEGISLAÇÃO .....	181
■ ÉTICA APLICADA .....	181
ÉTICA, MORAL, VALORES E VIRTUDES .....	181
■ NOÇÕES DE ÉTICA EMPRESARIAL E PROFISSIONAL .....	184
■ A GESTÃO DE ÉTICA NAS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS .....	187
■ POLÍTICA DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE: RESOLUÇÃO N° 4.539, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016 .....	187
■ RESOLUÇÃO CMN N° 4.860, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020 .....	188

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE COMPONENTE ORGANIZACIONAL DE OUVIDORIA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.....	188
■ RESOLUÇÃO CMN Nº 4.949, DE 2021, E ALTERAÇÕES.....	192
■ LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA): LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015 .....	194
■ CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR: LEI Nº 8.078, DE 1990 (VERSÃO ATUALIZADA) .....	211
■ AUTORREGULAÇÃO BANCÁRIA E CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....	240
■ LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, E SUAS ALTERAÇÕES.....	253
■ LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO: LEI Nº 12.846, DE 2013 .....	271
■ SEGURANÇA CIBERNÉTICA: RESOLUÇÃO CMN Nº 4.893, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 .....	278
■ COAF – CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS .....	284
CONTABILIDADE GERAL .....	291
■ CONCEITOS, OBJETIVOS E FINALIDADES DA CONTABILIDADE .....	291
■ PATRIMÔNIO .....	291
COMPONENTES.....	291
EQUAÇÃO FUNDAMENTAL DO PATRIMÔNIO .....	291
REPRESENTAÇÃO.....	292
SITUAÇÃO LÍQUIDA.....	292
■ CONTAS: CONCEITOS, CONTAS DE DÉBITOS, CONTAS DE CRÉDITOS E SALDOS .....	292
■ PLANO DE CONTAS.....	294
CONCEITOS, ELENCO DE CONTAS, FUNÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS CONTAS .....	294
■ ESCRITURAÇÃO: ELEMENTOS ESSENCIAIS, MÉTODOS E PROCESSOS, REGIME DE COMPETÊNCIA E REGIME DE CAIXA .....	296
CONCEITOS.....	296
LANÇAMENTOS CONTÁBEIS.....	297
Fórmulas de Lançamentos .....	297
LIVROS DE ESCRITURAÇÃO .....	300
■ CONTABILIZAÇÃO DE OPERAÇÕES CONTÁBEIS DIVERSAS .....	302

JUROS, DESCONTOS, TRIBUTOS, ALUGUÉIS .....	302
VARIAÇÃO MONETÁRIA/CAMBIAL.....	303
FOLHA DE PAGAMENTO .....	304
COMPRAS, VENDAS E PROVISÕES .....	304
DEPRECIAÇÕES E BAIXA DE BENS.....	305
■ BALANCETE DE VERIFICAÇÃO: CONCEITOS, MODELOS E TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO .....	306
■ BALANÇO PATRIMONIAL: CONCEITOS, OBJETIVO, COMPOSIÇÃO .....	309
■ DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO: CONCEITO, OBJETIVO, COMPOSIÇÃO.....	311
MATEMÁTICA FINANCEIRA .....	321
■ NOÇÕES DE MATEMÁTICA FINANCEIRA .....	321
JUROS SIMPLES .....	321
JUROS COMPOSTOS.....	321
■ CAPITALIZAÇÃO E DESCONTOS.....	324
■ TAXAS DE JUROS.....	324
NOMINAL OU APARENTE.....	324
REAL .....	324
EQUIVALENTE.....	325
PROPORCIONAL.....	325
EFETIVA.....	325
■ RENDAS UNIFORMES E VARIÁVEIS .....	325
■ PLANOS DE AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS .....	327
CÁLCULO FINANCEIRO: CUSTO REAL EFETIVO DE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO, EMPRÉSTIMO E INVESTIMENTO .....	327
■ INFLAÇÃO, VARIAÇÃO CAMBIAL E TAXA DE JUROS.....	328

# CONHECIMENTOS BANCÁRIOS

## INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

### ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ÓRGÃOS NORMATIVOS E INSTITUIÇÕES SUPERVISORAS, EXECUTORAS E OPERADORAS

A estrutura base do Sistema Financeiro Nacional (SFN) está prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Foi essa norma que, ao apagar das luzes de 1964, criou o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil — doravante, BC, BCB ou Bacen.

Veja que a atual estrutura de nosso sistema financeiro é relativamente jovem, estando em vigor há, apenas, 56 anos. A moeda comemorativa dos 50 anos do BC (de R\$ 1,00), ainda em circulação, foi lançada em 2015.

Apesar do curto período, muita coisa mudou de lá para cá: a tecnologia, a estabilização da moeda, o surgimento de novos produtos, a alteração no relacionamento entre as instituições financeiras e o consumidor bancário, entre outras. Diversos fatores alteraram profundamente a forma de atuar do sistema financeiro e isso gerou impactos diversos na normatização de suas operações e na forma de atuar de suas instituições.

Essas alterações ainda ocorrem de forma paulatina e espaçada, dificultando o estudo por meio da letra seca da lei, que, muitas vezes, não está devidamente atualizada em relação a alterações feitas em outras legislações.

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é o conjunto de entidades e instituições que têm por função principal promover a intermediação financeira, utilizando-se de diferentes instrumentos financeiros para possibilitar a transferência de recursos entre agentes econômicos superavitários (os credores, investidores, poupadores) e deficitários (os tomadores de recursos). Portanto, esse sistema promove o encontro entre credores e tomadores de recursos.

Por meio dele é que as pessoas, as empresas e o governo (os agentes econômicos) circulam a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos. Para compreender melhor, é importante que você tenha clareza sobre a diferença entre as operações ativas e as operações passivas de uma instituição financeira (IF).

**Operações ativas** são aquelas em que as **instituições financeiras emprestam recursos aos agentes econômicos deficitários**, os tomadores de recursos. São chamadas de operações ativas, pois representam ativos da instituição, um crédito a receber.

Isso faz sentido, porque se o banco me empresta dinheiro, eu, que sou o tomador de recursos, passo a ter uma dívida, um passivo, uma obrigação com o banco. Torno-me, portanto, um devedor. Já o banco

passa a ter um direito, um crédito a receber, um ativo para ele que é o credor.

### OPERAÇÕES ATIVAS (Aplicação de Recursos)



TOMADOR DE RECURSOS  
Agente Econômico Deficitário

Nas **operações passivas**, ocorre o contrário: as **instituições financeiras captam recursos dos agentes econômicos superavitários**, os doadores de recursos. São chamadas de operações passivas, pois representam passivos da instituição, uma obrigação.

Nesse caso, como apliquei meu dinheiro no banco, eu sou o doador dos recursos e passo a ter um crédito, um ativo, um direito perante ao banco. Eu sou o credor.

### OPERAÇÕES PASSIVAS (Captação de Recursos)



DOADOR DE RECURSOS  
Agente Econômico Superavitário

Ao juntarmos as duas operações em uma só figura, teremos, então, a visão do papel institucional das instituições financeiras, que atuam na promoção da intermediação financeira.

### INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA



DOADOR DE RECURSOS                      TOMADOR DE RECURSOS  
Agente Econômico Superavitário      Agente Econômico Deficitário

Essa explicação é importante para identificar quando um produto ou serviço de uma instituição financeira representa uma operação ativa ou uma operação passiva.

Cumprе salientar que a intermediação financeira é a função principal do SFN, mas não é a única. Os bancos e demais operadores do sistema exercem inúmeras outras funções, por conta de todo o avanço e das facilidades emergidas nos últimos tempos.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 traz o art. 192, em que define que o Sistema Financeiro Nacional será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem. Vejamos:

**Do Sistema Financeiro Nacional**

**Art. 192** O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disponão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

A CF trouxe, portanto, uma função social ao SFN — *promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade* — que está diretamente ligada a uma adequada intermediação financeira e, certamente, propicia desenvolvimento, geração de emprego e de renda.

**Como Ocorre, na Prática, a Intermediação Financeira?**

Vamos simplificar: quando você exagera nas compras de Natal e falta grana para pagar as contas em janeiro, ou quando resolve que, mesmo sem grana, não vai ficar em casa no carnaval, uma alternativa é ir ao banco e solicitar um empréstimo.

Todos nós, pessoas físicas, empresas, governos, somos agentes econômicos. No exemplo narrado, você era um agente econômico deficitário, ou tomador de recursos, que recorreu ao SFN, para obter recursos que outro agente econômico entregou aos cuidados de alguma instituição financeira em troca de uma remuneração oriunda da aplicação de uma taxa de juros sobre o capital entregue. Esse era o agente econômico superavitário ou doador de recursos.

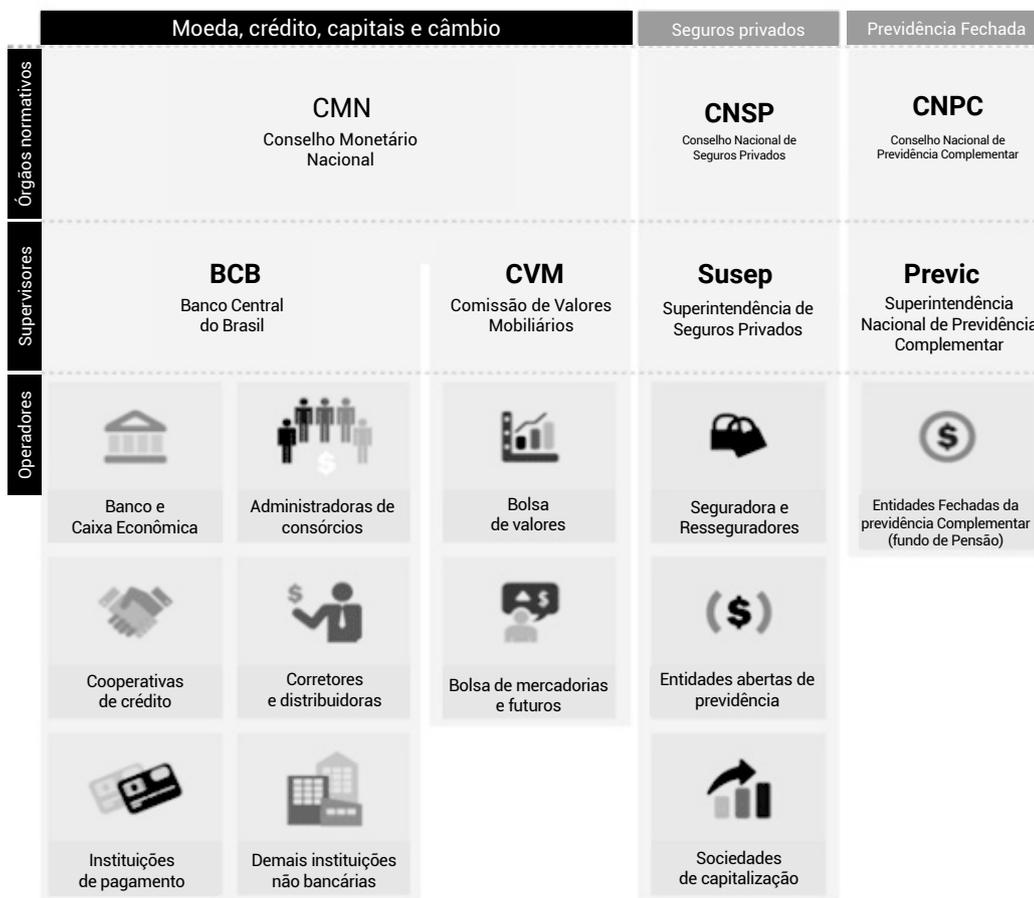
É importante compreender que, em regra, o banco não empresta o dinheiro dele, mas empresta o dinheiro dos outros. Ou seja, o que o sistema financeiro faz é possibilitar que aqueles que precisam de recursos consigam acesso aos recursos daqueles que os tem em excesso.

Isso é a intermediação financeira. Porém, essa intermediação não pode ser feita assim, de qualquer jeito, por qualquer um. Afinal, estamos lidando com dinheiro e sabemos como isso complica as coisas. Então, há a necessidade de que exista uma estrutura bem definida, normatizada e regulada para tocar essa engrenagem, para fazer essa roda girar.

Essa estrutura é a própria estrutura do Sistema Financeiro Nacional, a qual você conhecerá a seguir.

**Estrutura do Sistema Financeiro Nacional**

Nós podemos dividir o Sistema Financeiro Nacional em três níveis de atuação. A melhor maneira de visualizar isso é utilizando a forma pela qual o Banco Central demonstra a organização do SFN:



É imprescindível que você observe a figura **horizontalmente**. Perceba que, à esquerda, rótulos identificam três níveis de atuação: órgãos normativos, supervisores e operadores.

No primeiro nível, temos os órgãos normativos. São eles que definem o regramento geral a ser seguido pelo mercado. Porém, entenda que eles não são órgãos executores, não possuem uma estrutura física nem são servidores de quadro próprio. Eles apenas ditam as regras.

Veremos que, na realidade, todos esses órgãos normativos são Conselhos, colegiados compostos por diferentes autoridades ligadas ao mercado que se pretende normatizar e regular e que se reúnem periodicamente. Eles determinam regras gerais para o bom funcionamento do sistema.

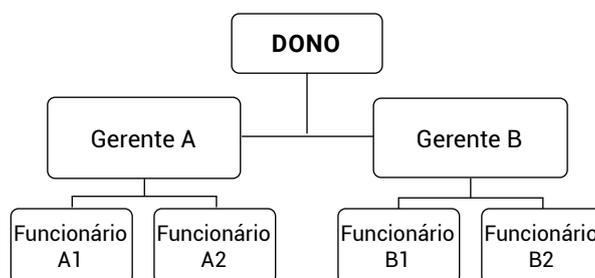
No segundo nível, temos as entidades supervisoras. São autarquias federais que cumprem e fazem cumprir aquele regramento estabelecido pelos órgãos normativos.

Aqui, sim, existe toda uma estrutura física e um quadro de servidores trabalhando em prol de um sistema financeiro sólido e eficiente, em benefício da sociedade. As entidades supervisoras trabalham para que os integrantes do sistema financeiro sigam as regras definidas pelos órgãos normativos.

Por fim, temos os **operadores**. São as instituições financeiras, públicas e privadas, que atuam nos diversos ramos do SFN, promovendo a intermediação financeira e oferecendo produtos e serviços aos seus consumidores. É com os operadores que temos contato no nosso dia a dia.

Eles constituem a parte mais visível do sistema financeiro. Os operadores são as instituições que ofertam serviços financeiros, no papel de intermediários.

Vamos fazer um paralelo, para tentar simplificar o entendimento. Pense em uma empresa qualquer, uma loja de roupas por exemplo. Vamos imaginar que a loja tenha a seguinte estrutura organizacional:



Vários comércios possuem uma estrutura parecida com essa. Há um dono (o “chefão”), que diz como as coisas devem funcionar; gerentes, que cuidam para que as coisas saiam como o patrão quer; demais funcionários, que executam o trabalho propriamente dito.

Guarde esse paralelo na sua memória. Isso vai te ajudar a entender os papéis de cada um dos órgãos e instituições do SFN e, como consequência, a resolver questões de prova.

Pense da seguinte forma: os órgãos normativos são os donos, os “chefões” do SFN. Eles ditam as regras, dizem como as coisas devem funcionar e aquilo que pode e o que não pode ser feito.

Como dito, não são entidades, pois não possuem uma estrutura e quadro próprio de servidores. São Conselhos, órgãos formados por diferentes autoridades que se reúnem periodicamente para elaborar o regramento de suas áreas de competência.

Como não são órgãos executivos, não costumam executar tarefas, apenas dizem como elas devem ser feitas. São como os patrões: apenas dão ordens.

Já as instituições supervisoras — o segundo nível — são os “gerentes”. Eles trabalham, zelando para que os operadores cumpram o que foi determinado pelos órgãos normativos, ou seja, tomam conta de sua atuação. São órgãos executivos e fiscalizadores. Como os gerentes, eles ficam de olho no que os operadores fazem.

Por fim, os operadores são os vendedores, os que estão na frente da loja. É com eles que os clientes têm contato direto. Eles querem vender seus produtos e serviços; querem faturar, lucrar, e, para isso, precisam atender as demandas de seus clientes.

### Importante!

Existe uma outra classificação, mais antiga e já pouco utilizada, que divide o Sistema Financeiro Nacional em dois subsistemas: o subsistema normativo e o subsistema operativo (ou operacional ou de intermediação). Nessa divisão, órgãos normativos e entidades supervisoras formam, conjuntamente, o subsistema normativo, enquanto os operadores compõem o subsistema operativo, operacional ou de intermediação.

Essa classificação já foi objeto de prova e, por isso, vale a pena memorizá-la.

Por fim, veja como o próprio Banco Central, em seu *site*, define a organização e a estrutura do SFN:

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é formado por um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação financeira, isto é, o encontro entre credores e tomadores de recursos. É por meio do sistema financeiro que as pessoas, as empresas e o governo circulam a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos.

## Segmentação do Sistema Financeiro Nacional

Voltaremos à figura utilizada pelo Banco Central, para demonstrar a organização do SFN, porém, dessa vez, a analisaremos **verticalmente**:

	Moeda, crédito, capitais e câmbio		Seguros privados	Previdência Fechada	
Órgãos normativos	<b>CMN</b> Conselho Monetário Nacional		<b>CNSP</b> Conselho Nacional de Seguros Privados	<b>CNPC</b> Conselho Nacional de Previdência Complementar	
Supervisores	<b>BCB</b> Banco Central do Brasil		<b>CVM</b> Comissão de Valores Mobiliários	<b>Susep</b> Superintendência de Seguros Privados	<b>Previc</b> Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Operadores					
	Banco e Caixa Econômica	Administradoras de consórcios	Bolsa de valores	Seguradora e Resseguradores	Entidades Fechadas da previdência Complementar (fundo de Pensão)
					
	Cooperativas de crédito	Corretores e distribuidoras	Bolsa de mercadorias e futuros	Entidades abertas de previdência	
					
	Instituições de pagamento	Demais instituições não bancárias		Sociedades de capitalização	

\* Dependendo de suas atividades corretoras e distribuidoras também são fiscalizadas pela CVM.

\*\* As Instituições de Pagamento não compõem o SFN, mas são reguladas e fiscalizadas pelo BCB, conforme diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Repare que a figura está segmentada em três colunas: **moeda, crédito, capitais e câmbio; seguros privados; e previdência fechada.**

No primeiro nível, temos 3 (três) órgãos normativos: o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC). Cada um deles encabeça uma dessas três colunas. Isso significa que cada um desses Conselhos determina as regras gerais (diretrizes) dos mercados sob sua responsabilidade.

Neste ponto, vale recordar o que cada um deles faz:

- **Conselho Monetário Nacional:** O CMN define as regras para os mercados monetário, de crédito, de câmbio e de capitais. É responsável por fixar as diretrizes e normas das políticas monetária, creditícia e cambial;
- **Conselho Nacional de Seguros Privados:** O CNSP fixa as diretrizes e normas para os mercados de seguros privados, que abrangem os setores de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta;
- **Conselho Nacional de Previdência Complementar:** O CNPC é órgão normativo que regula regimes de previdência complementar operados por entidades fechadas de previdência complementar, os chamados fundos de pensão.

### Dica

Órgãos normativos são sempre Conselhos.

No segundo nível, abaixo dos órgãos normativos, estão os supervisores, também chamados de entidades ou instituições supervisoras. São as entidades que atuam de forma preventiva e reativa para o cumprimento das regras emitidas pelos órgãos normativos. São elas:

- O **Banco Central do Brasil (BCB)**, que é responsável pelos mercados monetário, de crédito e de câmbio;
- A **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, que é responsável pelo mercado de capitais;
- A **Superintendência de Seguros Privados (Susep)**, que é responsável pelo mercado de seguros privados;
- A **Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)**, que é responsável pelas entidades fechadas de previdência.

Finalmente, no último e terceiro nível, vemos os operadores do SFN. Essas são as instituições, públicas e privadas, que executam a intermediação financeira, atuando diretamente com o público. São os bancos comerciais, a Caixa Econômica, os bancos de investimento, as sociedades de arrendamento mercantil, as corretoras, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários etc.

Existem diversos tipos de instituições operadoras no SFN, que também costumam atuar de forma segmentada. Neste sentido, pode-se afirmar que, como regra geral, cada tipo de instituição financeira opera produtos específicos, diferentemente dos produtos operados por outros tipos de IF.

Ao longo do nosso estudo, conheceremos os operadores do sistema financeiro.

## O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

### SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO

Sistema Financeiro Nacional (SFN) pode ser entendido como o conjunto de instituições públicas e privadas responsáveis pelo sistema financeiro do país que, nos termos do art. 192, da Constituição Federal, é estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade.

Este é o bem jurídico protegido pela Lei nº 7.492, de 1986: não o sistema em si, mas o conjunto de instituições que tem como função promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses coletivos.

Até 1986, algumas poucas condutas eram criminalizadas pela Lei nº 4.595, de 1964, que trata sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. No entanto, os crimes previstos pela Lei nº 4.595, de 1964, foram revogados pela Lei nº 7.495, de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

A Lei nº 7.492, de 1986, é conhecida como “**Lei do Colarinho Branco**”.

A expressão “crime do colarinho branco” foi elaborada no final dos anos 1930 pelo sociólogo estadunidense Edwin Sutherland, e se refere aos crimes praticados por homens de negócios que, desviando-se de suas condutas profissionais, obtêm vantagens indevidas.

O estudioso partiu da observação da divisão existente nas indústrias americanas entre os colarinhos azuis, “*blue collar*”, em inglês, que era a cor dos macacões utilizados pelos trabalhadores do “chão de fábrica”, e os “*white collar*”, usados nas roupas a rigor dos trabalhadores intelectuais.

Vamos à análise da lei, começando pelo conceito de instituição financeira.

### INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

**Art. 1º** *Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.*

*Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:*

*I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;*

*I-A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia; (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022)*

*II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.*

O art. 1º da lei é uma norma penal explicativa que estabelece um conceito amplo de instituição financeira, para os fins de sua incidência. Neste sentido, vejamos que em 2022, foi incluído pela lei nº 14.478 o inciso I-A ao referido dispositivo.

A lei nº 14.478 foi responsável por estabelecer o marco legal dos ativos virtuais, que são representações digitais de valores, os quais podem ser negociados por meio eletrônico, como por exemplo a moeda eletrônica.

Desta forma, para que as pessoas jurídicas venham a prestar serviços referentes a operações com ativos virtuais, é imprescindível a autorização do Banco Central do Brasil, sendo que também estarão sujeitas aos crimes de apropriação indébita, sonegação, lavagem de dinheiro, dentre outros.

### CRIMES EM ESPÉCIE

#### Impressão ou Publicação Não Autorizadas

**Art. 2º** *Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.*

Títulos e valores mobiliários são aqueles emitidos tanto por uma entidade privada quanto pública, e negociados em bolsas de valores como, por exemplo, as ações, as debêntures, os bônus de subscrição, entre outros.

O tipo do art. 2º consiste em criar fraudulentamente esses títulos ou colocar em circulação documentos que falsamente representam um título ou valor mobiliário.

O parágrafo único traz uma figura equiparada para aquele que produz ou distribui material de divulgação referente aos títulos ou valores falsos (prospecto é um tipo de impresso usado em propaganda).

Visa, portanto, proteger a regularidade do processo de emissão e circulação dos títulos de valores mobiliários e, também, a própria credibilidade do Sistema Financeiro Nacional. Trata-se de um delito que, atualmente, encontra-se obsoleto, uma vez que esses títulos não são mais emitidos em papel, devido à informatização.

### Divulgação de Informação Falsa ou Incompleta

**Art. 3º** *Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:*  
*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

O núcleo é **divulgar** (tornar público). O sistema financeiro baseia suas atividades na confiança do mercado e dos investidores; assim, a figura típica do art. 3º visa punir aquele que divulga informações falsas ou incompletas de forma a quebrar essa confiança. Veja que se pune tanto a informação falsa quanto a incompleta, que tem a finalidade de causar prejuízo.

### Gestão Fraudulenta e Gestão Temerária

**Art. 4º** *Gerir fraudulentamente instituição financeira:*  
*Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.*  
*Parágrafo único. Se a gestão é temerária:*  
*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

Aqui, temos dois crimes distintos — no *caput* e no parágrafo único. O núcleo é **gerir** (administrar, dirigir, gerenciar).

Em relação ao primeiro tipo, o da **gestão fraudulenta**, existe muita discussão na doutrina sobre o que seria “fraudulentamente”, que é uma expressão muito genérica.

Podemos entender como aquela gestão que é exercida por meio da prática reiterada de manobras que visam **ludibriar** e **enganar terceiros** (é o que se chama de crime habitual, pois necessita da prática de vários atos para que se consume).

Por sua vez, **gestão temerária** consiste na administração de forma **imprudente**, por meio de transações perigosas.

GESTÃO FRAUDULENTA	GESTÃO TEMERÁRIA
Manobras que visam enganar terceiros	Administração de forma imprudente

### Apropriação Indébita Financeira e Desvio de Recursos Financeiros

**Art. 5º** *Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:*  
*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*  
*Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.*

Primeiramente, temos que observar que apenas as pessoas que constam no art. 25, da Lei nº 7.492, de 1986, podem ser **sujeitos ativos** do crime do art. 5º, ou seja, somente os **gerentes** ou **administradores**.

O primeiro núcleo é **apropriar-se** (apossar-se, tomar como sua a coisa que pertence a outra pessoa) de dinheiro, títulos ou outros bens móveis de propriedade ou custodiados pela instituição financeira.

O segundo núcleo é **desviar** (dar destino diferente ao bem) em proveito próprio ou alheio. O parágrafo único apresenta uma forma equiparada para quem, **sem autorização, negocia** os bens, tanto móveis quanto imóveis.

A consumação do crime na conduta de **apropriar-se** será concretizada com a inversão do título da posse do objeto; **já na modalidade desvio**, este irá se consumir com o efetivo desvio, mesmo que não ocorra o proveito próprio ou alheio previsto no *caput*. É possível haver tentativa.

### Sonegação de Informação ou Falsa Informação

**Art. 6º** *Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:*  
*[...]*

Novamente, um tipo penal que visa tutelar a credibilidade do sistema financeiro, impedindo que o mercado tome decisões erradas que prejudiquem os investidores e o próprio SFN como um todo.

Os núcleos são **induzir** (inspirar, dar causa) e **manter** em erro sócio, investidor ou repartição pública competente com a intenção de sonegar informação ou de prestá-la falsamente.

O crime se consuma no local e no momento em que a vítima é efetivamente ludibriada, induzida ou mantida em erro. Trata-se de crime material, portanto, é requisito à obtenção de vantagem ilícita e prejuízo a outrem. Cabe tentativa.

### Emissão, Oferecimento ou Negociação Irregular de Títulos ou Valores Mobiliários

**Art. 7º** *Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:*  
*I - falsos ou falsificados;*  
*II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;*  
*III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;*

*IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:  
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

São três os núcleos: **emitir** (colocar em circulação), **oferecer** (colocar à disposição) e **negociar** (comerciar). Os objetos da conduta são títulos (documentos que representam um direito) e valores mobiliários (títulos emitidos por sociedades anônimas, negociáveis em bolsa de valores, com as ações). A emissão, o oferecimento ou a negociação devem se dar em desacordo com a legislação, nas hipóteses dos incisos:

- falsos ou falsificados;
- sem registro prévio da autoridade competente (Banco Central ou Comissão de Valores Mobiliários);
- sem lastro (base) ou garantia;
- sem autorização prévia da autoridade competente (Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários ou Conselho Monetário Nacional).

#### **Exigência de Remuneração Acima da Legalmente Permitida**

*Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:  
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

O tipo do art. 8º visa coibir a prática de intermediação financeira por terceiros que não sejam as instituições financeiras devidamente autorizadas. Muito embora o núcleo seja **exigir**, não tem o mesmo sentido de que nos crimes de extorsão (art. 158, do Código Penal — CP) ou concussão (art. 316, do CP), nos quais a exigência passa a ideia de algo que, se não for atendido, vai causar grande mal à vítima; aqui, “exigir” tem o sentido de cobrar algo (no caso juro, comissão ou outra remuneração) que é indevido.

**Juro** significa o rendimento de um capital investido; **comissão** é o pagamento feito pela intermediação de um negócio. O crime em tela é formal; sendo assim, consuma-se com a simples exigência da vantagem indevida. Não é possível ocorrer a tentativa.

#### **Falsidade Ideológica Financeira**

*Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:  
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.*

O art. 9º da Lei nº 7.492, de 1986, traz uma **modalidade especial de falsidade ideológica**, prevista no art. 299, do CP.

Vale a pena lembrar as diferenças entre falsidade ideológica e falsidade material. A falsidade ideológica ocorre quando há alteração do conteúdo, total ou parcial, do documento (que continua autêntico na forma). Já a falsidade material altera a o aspecto formal do documento, e ocorre quando o agente fabrica um novo documento ou altera um que era verdadeiro.

Aqui, o **agente**, a fim de **fraudar a fiscalização** (Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários etc.) ou o **credor** (que é o seu fim especial de agir, também chamado de elemento subjetivo especial), **insere** (coloca, introduz) ou **faz inserir** (proporciona que outro introduza), nos documentos constantes do *caput*, declaração falsa (dissociada da realidade) ou diversa da que dele deveria constar.

#### **Falsidade ou Omissão em Documentos Contábeis**

*Art. 10 Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:  
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.*

Mais um tipo penal que se relaciona com fraude. Aqui o agente **faz inserir** elemento falso em documento contábil, como balanços e demonstrativos de resultados, ou **omite** elemento obrigatório exigido pela legislação.

Veja que o tipo penal não menciona quais são os elementos exigidos pela legislação, tratando-se, dessa forma, de uma norma penal em branco (aquela que necessita de complementação em outra norma).

O crime, na modalidade **fazer inserir elemento falso**, se consuma quando ocorre a inserção efetiva; já na modalidade **omitir elemento exigido pela legislação**, a consumação será no momento e no local em que ocorreu a elaboração do demonstrativo contábil.

#### **Contabilidade Paralela**

*Art. 11 Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:  
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.*

O art. 11 pune o famoso “**caixa dois**”, que consiste em manter recursos ou valores não contabilizados e não declarados aos órgãos de fiscalização. São vários os motivos pelos quais se mantém o “caixa dois”: para sonegar impostos; para o pagamentos de subornos e propinas, lavagem de capitais etc.

#### **Omissão de Informações Financeiras**

*Art. 12 Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:  
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

O art. 12 tem aplicação no caso de intervenção ou de extinção de instituição financeira: nesses casos, o órgão regulador assumirá a instituição como síndico, interventor ou liquidante.

O ex-administrador tem o dever de prestar todas as informações exigidas em lei, bem como de fornecer todos os documentos sob sua responsabilidade aos seus sucessores.

Caso não o faça (deixe de apresentar), comete o crime do art. 12 (é, portanto, um crime omissivo próprio). Veja que é um **crime próprio**: apenas o **ex-administrador** pode cometê-lo, pois é dele a responsabilidade sobre as informações, declarações e documentos.

Por ser um crime omissivo próprio, se consumará no lugar e momento em que deveria ocorrer a atividade. De acordo com a doutrina, não cabe tentativa.

**Atenção!** O delito do art. 12, da Lei nº 7.492, de 1986, é um exemplo de **crime omissivo próprio**. É um crime de mera conduta, que se consuma com a abstenção do agente, independentemente de resultado posterior (o agente tem o dever de agir, mas não age; o crime se consuma independentemente da ocorrência de resultado). São exemplos de crimes omissivos próprios a omissão de socorro (art. 135, do CP) e o abandono material (art. 244, do CP).

### Desvio de Bem Indisponível

**Art. 13 Desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.**  
*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.*

O núcleo é **desviar** (dar destinação diferente, diversa da anterior). Quando ocorre intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira, seu patrimônio fica indisponível, cabendo ao órgão competente sua administração.

No parágrafo único, temos uma **figura equiparada**: caso o interventor, o liquidante ou o administrador judicial desviem os bens, respondem pelas mesmas penas.

### Falsa Declaração de Crédito ou Falsa Reclamação

**Art. 14 Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:**  
*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.*

Algumas empresas, como é o caso das instituições financeiras, dada a importância da atividade que exercem, têm seu funcionamento fiscalizado por órgãos reguladores governamentais (como o Banco Central); pode ser que a instituição dê sinais de instabilidade financeira e, nesses casos, o órgão do governo responsável pelo monitoramento decreta sua **liquidação extrajudicial**, que é um procedimento que tem finalidade de recuperar a empresa, evitando a falência. Já a **falência** é um processo judicial que ocorre quando a instituição financeira fica impossibilitada de pagar suas dívidas.

O núcleo é **apresentar** ou **juntar** (apensar, anexar) declaração de crédito ou reclamação falsa (documentos relativos à liquidação extrajudicial ou falência).

No parágrafo único, há uma figura equiparada: responde pela mesma pena o ex-administrador ou falido que reconheça falsamente crédito.

### Manifestação Falsa

**Art. 15 Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:**  
*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

O art. 15 visa punir a omissão ou sonegação de informações por parte dos administradores nos processos de intervenção, liquidação ou falência das instituições financeiras.

Veja que é um crime próprio (exige determinada qualidade do sujeito ativo): somente podem ser autores do delito do art. 15 o interventor, o liquidante ou síndico/administrador judicial.

Não é qualquer manifestação falsa que é punível, apenas aquelas que tenham potencial de causar danos ao bom andamento dos processos de liquidação, intervenção e falência das instituições financeiras e ao próprio Sistema Financeiro Nacional.

O crime em tela é formal, ou seja, será consumado com a mera prática do descrito no *caput*: manifestar-se falsamente, dispensando o resultado da conduta. Em regra, não é cabível tentativa.

### Operação Irregular de Instituição Financeira

**Art. 16 Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:**  
*Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

O tipo do art. 16 visa coibir que pessoas físicas ou jurídicas operem (atuem) como instituição financeira sem estarem devidamente autorizadas pelo Banco Central, prática conhecida por “agiotagem” (mercado paralelo de dinheiro).

### Empréstimo a Controlador ou Administrador

**Art. 17 Tomar ou receber crédito, na qualidade de qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:**  
*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

O tipo do *caput*, do art. 17, visa coibir a concessão de empréstimo ao controlador ou administrador da própria instituição financeira. A consumação é realizada quando ocorre a efetiva tomada ou recebimento do empréstimo, ou ainda, com o ato de deferir operações de crédito vedadas.

### Antecipação ou Distribuição Disfarçada de Lucros

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:*  
*I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;*  
*II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.*

O parágrafo único traz figura equiparada para punir a **concessão** ou **recebimento** de **adiantamentos** e a **distribuição** disfarçada ou **recebimento** disfarçado de lucros. Todas as situações previstas no art. 17 visam proteger o patrimônio da instituição financeira de qualquer desvio mascarado de empréstimo, adiantamento ou distribuição irregular de lucros.

### Violação de Sigilo em Operações Financeiras

**Art. 18** *Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:*

*Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

O art. 18 tratava da violação de sigilo em operações e serviços prestados por instituições financeiras. No entanto, esse dispositivo foi **revogado** tacitamente pelo **art. 10, da Lei Complementar nº 105, de 2001**, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências:

**Art. 10** *A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

**Atenção!** Acabamos de ver que o art. 18, da Lei nº 7.492, de 1986, foi revogado tacitamente pelo art. 10, da Lei Complementar nº 105, de 2001. Vale a pena lembrar a diferença entre revogação tácita e expressa. Revogar é eliminar uma norma de um conjunto normativo; pode se dar nas modalidades tácita e expressa. A revogação expressa ocorre quando a lei posterior (lei revogadora) expressamente declara (indica) o fim da vigência da norma anterior. Já a revogação tácita ocorre quando a nova lei nada diz sobre a norma anterior, mas há incompatibilidade entre a nova norma e a precedente.

### Obtenção Fraudulenta de Financiamento

**Art. 19** *Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.*

O núcleo é **obter** (conseguir). O crime apenas se consuma, portanto, com a efetiva obtenção do financiamento, que deve ser obtido recorrendo-se à fraude (qualquer meio enganoso, de má-fé, que tenha a intenção de lesar ou ludibriar).

O parágrafo único apresenta uma causa de **aumento de pena** no caso do financiamento ser obtido em **financeira estatal** ou **sob responsabilidade do Estado**.

**AUMENTO DE PENA (1/3) SE O FINANCIAMENTO É OBTIDO EM:**

instituição financeira oficial (financiamento público direto)

instituição credenciada (financiamento público indireto)

### Aplicação Irregular de Recursos de Financiamento

**Art. 20** *Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

Os recursos financeiros destinados a financiar atividades sociais ou segmentos específicos, como para aquisição de maquinário e insumos na indústria e na agricultura, por exemplo, não podem ser desviados para outras finalidades. O núcleo do tipo é **aplicar** (investir, empregar) os recursos para outras finalidades que não as previstas em lei ou contrato.

### Falsa Identidade para Fins de Operação Cambiária

**Art. 21** *Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:*

*Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.*

Trata-se de modalidade especial do crime de falsa identidade, previsto no art. 307, do CP, aqui com a finalidade específica de realizar operação de câmbio. O parágrafo único prevê a mesma pena para aquele que, com a mesma finalidade (realizar operação de câmbio), sonega informação que deveria prestar ou presta informação falsa.

### Evasão de Divisas

**Art. 22** *Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.*

Visa coibir a retirada irregular de moedas estrangeiras ou **divisas** (títulos conversíveis em moeda estrangeira) do país. Todo envio de moeda ao exterior deve obedecer às normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional. **Operação de câmbio** consiste na troca de moedas, ou seja, a troca de moeda de um país pela moeda de outro.

O parágrafo único trata de uma espécie de evasão imprópria, uma vez que pune também a manutenção de depósitos não declarados no exterior de valores que podem, inclusive, ter origem no próprio país estrangeiro.

## Prevaricação Financeira

**Art. 23** *Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:*

*Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

O art. 23 dispõe sobre uma modalidade especial do crime de prevaricação, previsto no art. 319, do CP: a diferença, que o torna especial em relação ao crime do Código Penal, é que, aqui, o ato omitido, retardado ou praticado contra disposição expressa de lei consiste em, como vimos:

**Art. 23** [...] *ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira.*

Enquanto isso, no tipo do art. 319, do CP, o agente age “para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

O sujeito ativo é o funcionário público, cujo conceito encontra-se no art. 327, do CP (admite coautoria e participação).

## PROCEDIMENTO CRIMINAL DA LEI Nº 7.492, DE 1986

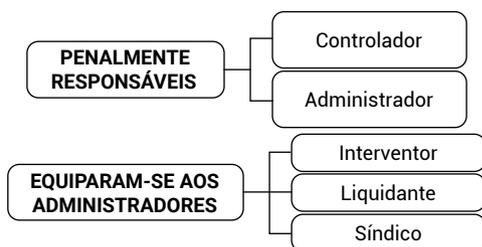
Os arts. 25 a 33 tratam de questões relativas ao procedimento criminal dos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 1986. Vamos ver os postos essenciais desses dispositivos.

### Responsabilidade Penal dos Controladores e Administradores

**Art. 25** *São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes.*

**§ 1º** *Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante ou o síndico.*

O art. 25 explicita, dentro da instituição financeira, quem são os sujeitos ativos do crime, apontando que a responsabilidade pessoal dos dirigentes não se confunde com a responsabilidade da pessoa jurídica.



### Delação Premiada

**§ 2º** *Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.*

O § 2º, art. 25, apresenta uma hipótese de **delação premiada** (terá a pena reduzida de um terço a dois terços) para o infrator dos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 1986, que “dedurar” seus comparsas. O prêmio para o delator é a redução da pena, de um a dois terços.

### Importante!

O § 2º, art. 25, que trata da delação premiada nos crimes praticados por quadrilha (atualmente denominada associação criminosa) ou em coautoria contra o Sistema Financeiro Nacional é um dos mais cobrados dessa lei.

### Ação Penal

Todos os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional procedem mediante ação **penal pública incondicionada**, promovida pelo **Ministério Público Federal** (MPF), não estando subordinada à ação a conclusão do processo administrativo eventualmente instaurado perante o órgão de fiscalização.

### Competência da Justiça Federal

De acordo com o art. 26 da lei, a competência para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional é da **Justiça Federal**.

### Dever de Informar

**Art. 28** *Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.*

*Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.*

O art. 28 da lei prevê o dever de informar ao Ministério Público Federal àqueles que, no exercício de suas atribuições legais, tomarem conhecimento da ocorrência de crime previsto na Lei nº 7.492, de 1986. Têm o dever de informar aqueles citados a seguir.

- Banco Central do Brasil;
- Comissão de Valores Mobiliários;
- Interventor, liquidante ou síndico.

### Prisão Preventiva do Acusado

O art. 30 da lei traz uma hipótese de decretação de prisão preventiva: no caso de um dos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 1986, quando a lesão for de grande magnitude.

No entanto, a maioria da doutrina entende que tal dispositivo não tem aplicação, uma vez que entende não haver fundamento para decretação da prisão preventiva fora das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal (havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da